HABEAS CORPUS Nº 549.432 - SC (2019/0361463-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA THIAGO SIMÕES VIEIRA DE SOUZA - RJ189652
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	JORGE LUIZ LUCCHESI
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de **JORGE LUIZ LUCCHESI** contra acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.**

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado às penas de 07 (sete) meses de detenção, em regime semiaberto, e 11 (onze) dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 163, parágrafo único, inciso III do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação ao Tribunal de origem, que negou provimento ao apelo, nos termos do acórdão juntado às fls. 173-185, com a seguinte ementa:

> *"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. DANO QUALIFICADO (ART. 163, P. ÚNICO, III, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVIABILIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO EVIDENCIADO (DOLO GENÉRICO). RÉU QUE, DE FORMA INTENCIONAL, ATINGIU A PORTA TRASEIRA DO VEÍCULO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE COM UM CHUTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MAIOR RELEVÂNCIA SOCIAL DO BEM ATINGIDO. OFENSA À COLETIVIDADE. RECURSO*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: ADE45754-8A9A-437C-8BEB-80FB58866837

CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Para a verificação do dolo do agente no delito de dano (art. 163 do CP), não se discute o seu objetivo principal (dolo específico), bastando apenas a vontade livre e consciente de se provocar o dano (dolo genérico). 2. A jurisprudência do STJ assentou que o delito previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal cuida de conduta que provoca lesão a bem jurídico de relevante valor social e afeta toda a coletividade, razão pela qual não cabe a aplicação do princípio da insignificância."

No presente **writ**, o impetrante sustenta a atipicidade material da conduta praticada, ante a possibilidade de incidência do princípio da insignificância. Igualmente, alega constrangimento ilegal na substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sob a alegação de que não houve fundamentação para a imposição da medida mais gravosa.

Requer, ao final, a concessão da liminar, para suspender os efeitos da condenação, até o julgamento deste **writ** (fls. 3-13).

É o relatório.

Decido.

O col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado.

Portanto, não se admite mais a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Entretanto, no caso de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, a jurisprudência recomenda a concessão da ordem de ofício.

Na hipótese, compulsando os autos, denota-se que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, não restando configurada, **de plano**, flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: ADE45754-8A9A-437C-8BEB-80FB58866837

medida de urgência.

Assim, nos limites da cognição **in limine**, ausentes os indícios para a configuração do **fumus boni iuris**, a **quaestio** deverá ser apreciada, após uma verificação mais detalhada dos dados constantes dos autos.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: ADE45754-8A9A-437C-8BEB-80FB58866837